



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS EUGÊNICOS COMO INFLUÊNCIA NA
PERCEPÇÃO DA CRIMINALIDADE**

ORISVALDO DA SILVA JUNIOR
VINICIUS FERNANDES SILVA

Goianésia/GO
2023

ORISVALDO DA SILVA JUNIOR
VINICIUS FERNANDES SILVA

ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS EUGÊNICOS COMO INFLUÊNCIA NA PERCEPÇÃO DA CRIMINALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Keren Moraes de Brito Matos

Goianésia/GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS EUGÊNICOS COMO INFLUÊNCIA NA PERCEPÇÃO DA CRIMINALIDADE

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovados em, ___ de _____ de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Ma. Keren Morais de Brito Matos

Orientador

Prof.^a Ma. Simone Maria da Silva

Professor convidado 1

Prof.^a Ma. Maísa Dorneles da Silva Bianquine

Professor convidado 2

ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS EUGÊNICOS COMO INFLUÊNCIA NA PERCEPÇÃO DA CRIMINALIDADE

ANALYSIS OF EUGENIC PRINCIPLES AS AN INFLUENCE ON THE PERCEPTION OF CRIME

Orisvaldo da Silva Junior¹
Vinicius Fernandes Silva²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: orisvaldojr@hotmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: fernandessilvavinicius@hotmail.com

³Docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail: keren.morais32@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre os princípios eugênicos, os quais se referem a ideias e práticas relacionadas à melhoria genética da população por meio da seleção de características desejáveis e eliminação de características indesejáveis. Essa pesquisa se justifica por colocar essa temática em foco buscando abordar o quão prejudicial pode ser nas relações sociais. O problema reside em como a percepção de indivíduos autores de alguma espécie de crime ou contravenção penal, pode sofrer influência de princípios eugênicos no Brasil e quais os mecanismos jurídicos pertinentes inibem uma possível discriminação. O objetivo geral é apresentar os princípios de eugenia e a sua relação com a criminalidade, os específicos são descrever o processo histórico, com conceitos e princípios eugênicos identificados na literatura científica, bem como dissertar a respeito da eugenia e os princípios da criminalidade no direito público e no direito penal brasileiro, e trazer a percepção da criminalidade à luz dos princípios eugênicos e por fim, entender como o Estado pode utilizar de princípios eugênicos intrínsecos como influência em suas políticas. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica, com uma abordagem descritiva, explicativa e analítica. O presente trabalho trouxe como resultado a forte influência que a eugenia ainda exerce na contemporaneidade em vários aspectos e, no contexto da criminalidade visto que, esses princípios foram historicamente utilizados de maneira controversa para explicar e abordar comportamentos criminosos. Atualmente, a ideia de eugenia é amplamente rejeitada e considerada inaceitável devido aos seus fundamentos pseudocientíficos, preconceitos e violações éticas.

Palavras-Chave: Eugenia; Genética; Criminalidade; Direito; Pseudocientífico.

ABSTRACT

This research deals with eugenic principles, which refer to ideas and practices related to the genetic improvement of the population through the selection of desirable characteristics and elimination of undesirable characteristics. This research is justified by putting this topic in focus, seeking to address how harmful it can be in social relationships. The problem lies in how the perception of individuals who commit some type of crime or criminal misdemeanor may be influenced by eugenic principles in Brazil and which legal mechanisms inhibit possible discrimination. The general objective is to present the principles of eugenics and their relationship with crime. The specific are to describe the historical process, with eugenic concepts and principles identified in scientific literature, as well as to talk about eugenics and the principles of criminality in public law and Brazilian criminal law, and to bring the perception of criminality in light of the principles eugenics and finally, understand how the State can use intrinsic eugenic principles to influence its policies. The methodology used was a bibliographic review, with a descriptive, explanatory and analytical approach. The present work brought as a result the strong influence that eugenics still exerts in contemporary times in several aspects and, in the context of crime, since these principles have historically been used in a controversial way to explain and address criminal behavior. Currently, the idea of eugenics is widely rejected and considered unacceptable due to its pseudoscientific foundations, prejudices and ethical violations.

Keywords: Eugenics; Genetics; Criminality; Law; Pseudoscientific.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é análise dos princípios eugênicos como influência na percepção da criminalidade, a qual buscou aprofundar as raízes da eugenia como um todo e, especificamente no Brasil, tendo como justificativa a necessidade de dar espaço à discussão que têm grande responsabilidade e influência nas relações sociais e de certa forma, nas políticas do Estado como organização político-administrativa. Para tanto, a metodologia utilizada para a construção desse artigo foi a pesquisa bibliográfica, com uma abordagem descritiva, explicativa e analítica, sendo abordados os autores Pereira (2018), Romano, 2009, Ferreira, 2017, Tepedino, 1914 *apud* Carvalho, 2015, Andrade, 2023, Carvalho & Souza, 2017, Romulado, 2021, entre outros.

O presente artigo desenvolveu-se tendo como principal objetivo a apresentação dos princípios de eugenia e a sua relação com a criminalidade, e nos objetivos específicos buscou-se descrever o processo histórico, com conceitos e princípios eugênicos identificados na literatura científica, dissertar a respeito da eugenia e os princípios da criminalidade no direito público e no direito penal brasileiro, trazer a percepção da criminalidade à luz dos princípios eugênicos, os quais são relevantes para que se possa compreender a eugenia atual, sendo portanto, necessários entender seu surgimento e seu desenvolvimento, por fim, o último objetivo específico discorre sobre o entendimento de como o Estado pode utilizar de princípios eugênicos intrínsecos como influência em suas políticas, consequentemente promovendo exclusão e até mesmo discriminação.

O principal problema identificado foi como esses princípios e ideais eugenistas, mesmo que de forma intrínseca, podem influenciar na sociedade atual, contaminando a percepção da criminalidade no Brasil, formando grupos isolados, atrasando o processo de inclusão de minorias e promovendo um preconceito infundado e, quais os mecanismos jurídicos servem para inibir tais ideais. Isso levanta preocupações sobre o potencial impacto negativo nas dinâmicas sociais, destacando a importância de examinar criticamente e desafiar essas influências para promover uma sociedade mais equitativa e justa.

Em alguns períodos a eugenia passou a ser vista como uma ação política que busca a introdução do tema no cenário acadêmico e de pesquisas do Brasil,

buscando atrair a atenção dos sanitaristas e higienistas dos movimentos, e os demais setores da sociedade.

Sobre esse aspecto, observa-se que na racionalidade eugenista o corpo é capturado através dos estudos da hereditariedade como via de acesso para alcançar o psiquismo anormal. Por psiquismo anormal entende-se as concepções de tendências, temperamentos, personalidades e caráter desviantes, a partir dos discursos sobre os genes, captura-se as possibilidades de sujeitos que eram vistos como inerentemente perigosos e instáveis, as buscas atuais pela gênese do crime retomam essa racionalidade, outorgando aos impulsos oriundos da formação biopsicológica as ações criminosas.

Buscando aprofundar no assunto, este artigo discorrerá acerca do processo histórico, com conceitos e princípios eugênicos identificados na literatura científica, a eugenia e os princípios da criminalidade no direito público e no direito penal brasileiro, além a percepção da criminalidade à luz dos princípios eugênicos, finalizando com as considerações finais acerca do assunto.

Assim, o presente artigo foi estruturado em três tópicos indispensáveis para construção dessa temática, sendo esses: história, conceitos e princípios eugênicos, eugenia e princípios da criminalidade no direito público e no direito penal brasileiro, e a percepção da criminalidade à luz dos princípios eugênicos.

No primeiro tópico foi abordada a eugenia no que tange sua origem, seus princípios, seus percursores, onde oportunamente se dá a aparição de Renato Kehl, tido como pai da eugenia no Brasil, não obstante, foi discutido como se deu o surgimento das ideias eugênicas no Brasil e, principalmente, o processo de adesão da eugenia pela classe médica, sanitaristas, educadores e pela elite local.

No segundo tópico foi apresentado, de forma mais objetiva, como se dá a relação da eugenia com os princípios de criminalidade dentro do âmbito jurídico, trazendo a importância participação da sociedade civil na tomada das decisões, dada a complexidade das sociedades contemporâneas, não menos importante, ressalta a crucialidade do Ministério Público na garantia dos direitos humanos, onde atua como acusador oficial e preserva a aplicação imparcial da lei

Por fim, no terceiro tópico foi elucidado, como efetivamente acontece a conexão entre eugenia e percepção da criminalidade, trazendo a forma com que se dá a relação entre controle social e eugenia, passando por temáticas relevantes

como, censuras do tipo biológico que dizem respeito ao posteriormente contextualizado corte no contínuo biológico, o surgimento do biopoder que nada mais é do que uma técnica utilizada para criar indivíduos economicamente ativos e politicamente dóceis, entre outros que, resultam nas chamadas intervenções sociais. No mesmo tópico também é explanado como o êxodo rural nos séculos XIX e XX em conjunto com a abolição da escravidão, o advento da industrialização e o processo de urbanização do Brasil serviram como um alicerce para a perpetuação de ideias eugenistas.

1. HISTÓRIA, CONCEITOS E PRINCÍPIOS EUGÊNICOS

Vimos na introdução uma breve apresentação de conceitos definidos por alguns eugenistas, neste tópico daremos sequência a apresentação de conceitos à luz de alguns eugenistas e o processo histórico do termo.

A origem do termo "Eugenia" remonta ao grego, significando 'bem-nascido'. Segundo cientistas da época, a eugenia surgiu para legitimar a segregação nas hierarquias. Em 1883, o cientista britânico Francis Galton conceituou a eugenia como a ciência da hereditariedade humana, buscando demonstrar que a capacidade intelectual era transmitida de forma hereditária, justificando assim a exclusão de negros, imigrantes asiáticos e pessoas com deficiências de diversas naturezas (Ferreira, 2017).

De maneira geral, pode-se dizer que a eugenia foi um movimento científico e social que se relacionava ao debate sobre raça, gênero, saúde, sexualidade e nacionalismo, apresentando-se frequentemente como um projeto biológico de regeneração racial de acordo com Maciel (1999).

No Brasil em 1931, alguns estudiosos definiam e apresentavam o termo eugenia de uma maneira menos restritiva, como apresentado pelo eugenista britânico (Trousseau *apud* Souza 2016):

[...] conflitos familiares, educação sexual e exames e atestados pré-nupciais parecem ser os assuntos que mais interessam aos eugenistas brasileiros, enquanto a genética e a seleção natural e social são bastante negligenciadas. A abordagem é mais sociológica que biológica" (Souza, 2016, p. 9).

Para compreender o cenário em que emergiu o movimento eugênico no Brasil é necessário levar em consideração o debate que mobilizou os intelectuais em torno da questão racial, do péssimo estado de saneamento, a miséria e o analfabetismo que atingia boa parte da população, como destaca Torres (2008)

O médico e sanitarista Renato Kehl, que foi considerado o pai da eugenia no Brasil, acreditava que para a melhoria racial era necessário um amplo projeto que tivesse como objetivo favorecer o predomínio da raça branca no país, a professora Maria Maciel enumerou algumas das ideias estabelecidas por Kehl:

[...] segregação de deficientes, esterilização dos ‘anormais e criminosos’, regulamentação do casamento com exame pré-nupcial obrigatório, educação eugênica obrigatória nas escolas, testes mentais em crianças de 8 a 14 anos, regulamentação de ‘filhos ilegítimos’ e exames que assegurassem o divórcio, caso comprovado ‘defeitos hereditários’ em uma família (Andrade, 2023, p.1).

Kehl conseguiu trazer diversas autoridades médicas para levar o projeto de eugenia adiante: um deles é Gonçalves Vianna, da então Liga de Higiene Mental do Rio Grande do Sul. Outra figura bem conhecida era o radialista Roquette-Pinto, que liderou o Congresso de Eugenia no Rio, em 1929.

Nesse congresso, que reuniu dezenas de médicos e biólogos favoráveis à ideia de eugenia, eles classificaram pessoas com deficiência, como cegos, surdos e pessoas com deficiência mental, por exemplo, de ‘tarados’ – ou seja, um mal a ser combatido para que a ‘raça superior’ prevalecesse. Mulheres eram tidas como ‘procriadoras’ e a eugenia, para eles, era uma forma de “advertência do perigo que ameaça a raça com o feminismo” (Carvalho; Souza, 2017).

Nesse período, essas ideias e princípios tiveram tanta influência na política e na justiça que até mesmo a constituição de 1934 formaliza em seu artigo 138, “a União, os Estados e aos Municípios, nos termos das respectivas leis caberia: a) estimular a educação eugênica” (Brasil, 1934). Por mais que esse seja o único artigo que menciona categoricamente o termo eugenia, a mesma se via presente em textos da lei. Como apontado por Romano (2019).

Através dessa alínea, os eugenistas visavam conscientizar os jovens e adultos de forma que o matrimônio entre pessoas de uma mesma classe social e étnica deveriam ser à base do aperfeiçoamento da estrutura social brasileira.

Para muitos intelectuais estrangeiros, e mesmo para as elites nacionais e

alguns eminentes intelectuais, o Brasil se apresentava como uma nação marcada pela inferioridade racial, pelo atraso econômico e político e pela falta de civilidade do seu povo. Contudo, esse discurso se apresentava invariavelmente de forma paradoxal, pois ao mesmo tempo em que endossava a ideologia da inferioridade mestiça, preconizava também a miscigenação como meio de absorção das “raças” consideradas “inferiores”, conforme anunciava a tão propalada teoria do branqueamento (Ferreira, 2017).

Segundo De Souza (2012) durante os anos 1920, a eugenia passou a despertar interesse não apenas de médicos, sanitaristas e educadores, mas também de setores da elite brasileira preocupada com a regeneração do “homem brasileiro”. O discurso eugênico emergia em meio crescente nacionalismo que estimulava grande parte da intelectualidade a entender a realidade brasileira por ela própria.

A elite local, convencida do poder da ciência em reestruturar a ordem mundial, via na eugenia um elemento crucial na formação da identidade nacional brasileira, orientando o país em direção ao progresso e ao tão desejado processo civilizador. A concepção de que a eugenia desempenhava um papel no processo civilizador era amplamente aceita no Brasil, pois sua atuação envolvia uma abrangente reforma social, especialmente nos aspectos estéticos, nos hábitos de higiene, na conduta pública, na educação intelectual e nos valores morais ligados à sexualidade (Torres, 2008).

Inspirados por orientações neolamarckistas, os eugenistas acreditavam que doenças venéreas, tuberculose, alcoolismo, nicotina e outras substâncias, consideradas "venenos raciais", poderiam causar degeneração na prole de pais portadores dessas "aflições". O alcoolismo, identificado como o principal "inimigo da raça", era particularmente enfatizado pelo médico, escritor e higienista Afrânio Peixoto. Para ele, os filhos de alcoólatras nasciam com "defeitos" e estavam predispostos, desde a infância, a várias doenças, insanidade, delinquência e criminalidade, destaca Ferreira (2017).

A eugenia possui princípios da criminalidade no direito público e penal dos brasileiros, esses princípios serão apresentados com maior profundidade no próximo tópico, trazendo de forma mais objetiva qual a influência direta da eugenia na formação geral do direito, bem como busca abordar qual a influência desses princípios na formação das constituições desde 1934.

2. EUGENIA E PRINCÍPIOS DA CRIMINALIDADE NO DIREITO E NA FORMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Antigamente, o povo primitivo buscava solucionar seus embates por meio da autotutela, onde as pessoas decidiam os resultados de suas disputas, esse período foi determinado pela sobrevivência do mais forte, não se tinha um terceiro indivíduo que pudesse intermediar de maneira neutra a situação e resolver as rivalidades sociais (Portela, 2018). Para as disputas a sociedade buscava se organizar em grupos, vejamos:

[...] a sociedade se organiza em grupos coincidentes ou antagônicos em seus interesses e expectativas, revelando uma estrutura de poder que em parte é institucionalizada e em parte é difusa. Nesse contexto, existem grupos que dominam, centralizando o poder, e grupos que são dominados, marginalizados, de acordo com essa estrutura de controle social, podendo tal fenômeno ser mais atenuado ou se apresentar com uma marginalização extrema de certos grupos, como se dá nos países periféricos com as populações menos privilegiadas (Pereira, 2018, p.16).

A sociedade contemporânea é marcada por sua complexidade: diversos grupos sociais, múltiplos interesses em conflito, variadas concepções de mundo em um mesmo espaço social, nesse contexto, a busca de uma natureza humana compartilhada por todas as pessoas parece por demais utópica.

A admissão da complexidade social, ligada às ideias democráticas de proteção às minorias e de respeito às diferenças, fez com que os juristas passassem a justificar o direito no consenso entre os diversos interesses e as variadas concepções políticas existentes em cada sociedade, de acordo com Dallari (2009).

Ao longo dos anos, as práticas preliminares de acesso à justiça expandiram-se, evidenciando uma mudança de ênfase do acesso meramente formal para uma participação mais efetiva no sistema judicial, como destacado por Menegatti (2009). A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º ratifica uma lista de direitos fundamentais, incluindo explicitamente o direito de acesso à justiça, conforme afirmado no inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Entretanto, é importante ressaltar que o acesso à justiça e, principalmente, a almejada Constituição de 1988, foi um processo longo, e que trouxe consigo algumas controvérsias. A primeira classe envolta de ultraconservadorismo e

patriotismo exacerbado teve muito tempo para se moldar e crescer, porém, a Constituição de 1988 chegou para mudar a realidade de uma nação intimamente ligada ao nacionalismo.

Para tanto, é necessário discorrer sobre a situação política brasileiro da época, tendo em vista que recém saído de um regime militar que durara vinte e um anos, assim, o país teve tempo suficiente para formar uma classe de defensores da homogeneidade cultural, a qual viria gerar um empasse com os defensores do multiculturalismo.

Com ideal mais humanitário e inclusivo, conhecida ainda como "Constituição Cidadã", a Constituição de 1988 trouxe consigo mecanismos de defesa e meios para que a população participasse de forma efetiva na criação de leis, além de tentar resolver o problema nacional que afetava diretamente a classes mais baixas, o déficit socioeconômico advindo de uma política de concentração de recursos. O que foi objetivamente apontado por Teixeira:

A Constituição de 1988 pressupunha uma nova realidade a concretizar por meio de uma ordem jurídico-constitucional que elencou toda uma estrutura institucional destinada a suprir e a transformar o histórico déficit socioeconômico brasileiro a partir de prestações positivas estatais. Com base nessa perspectiva teórica, tal pretensão do Constituinte de 1987-1988, por mais que fosse um avanço inédito no Brasil, encontraria os entraves da conservação das estruturas patrimonialistas tradicionais (Teixeira, 2023, p. 195)

Sendo assim, é importante destacar a compreensão e execução dos fundamentos constitucionais, que não pode despertar a desigualdade e dificuldade de acesso à justiça, sendo um dever do judiciário garantir o acesso de todos a justiça (Barros, 2010). Pereira (2018), discorre sobre os meios de controle social e aplicação do direito penal:

[...] quando os demais meios de controle social são ineficazes ou insuficientes para estabilizar o convívio social e "suturar" a lesão que o bem jurídico sofreu através da infração de um indivíduo, é aplicado o Direito Penal, que possui a natureza peculiar de ser um meio de controle social formalizado com o intuito preventivo, motivando o possível transgressor da norma a não lesá-la (Pereira, 2018, p.17).

A participação da sociedade civil na tomada de decisões, bem como o direito de tomar conhecimento sobre todas as medidas adotadas pelo Estado, é ponto crucial para que realmente aconteçam as transformações fundamentais e indispensáveis. Para auxiliar nessas mudanças, existem os fóruns de debates com a participação popular. Portanto, uma das mais importantes incumbências de atuação

de cunho social, são as obrigações a nível coletivo, como implementação de políticas públicas, onde o Poder Público procura investigar respostas para resultados não concretizados através de políticas legislativas ou executivas, de acordo com Lobo (2019).

Outro elo importante do entre a eugenia e o direito é a criminologia, área essa que sofreu forte influência do médico e criminologista italiano, Cesare Lombroso em sua obra denominada "O Homem Delinquente". Nesse livro o escritor defende que a criminalidade está ligada a características físicas e biológicas dos indivíduos, onde oportunamente descreve de forma detalhada como se deu a pesquisa e traz dados que buscam promover a ideia de que seria possível identificar indivíduos criminosos baseando-se em suas características físicas como nesse trecho onde fala sobre narizes.

19 criminosos em 500 apresentavam nariz torto à direita ou à esquerda: precisamente a mesma proporção que entre homens normais (3%). Os violadores, sobre 40, apresentam a anomalia e 5 outros tinham nariz com três lóbulos ou excessivamente grosso. Essa deformidade é ainda mais frequente entre aqueles que apresentam o nariz achatado. O nariz desmesuradamente longo encontra-se 2 vezes sobre 100; assim Perello, ladrão de Turim, tinha um nariz longo de 4 centímetros (Lombroso, 2001, p.261).

Pode-se destacar outro trecho o qual discorre sobre os dentes dos indivíduos, e em como ele conseguia correlacionar tais características físicas com o sujeito criminoso dando a entender que suas motivações poderiam ser mera predisposição genética:

Em 4% de homicidas, nota-se o desenvolvimento desmesurado dos dentes caninos. Em 7%, os dentes apresentam outras irregularidades, tais como ausência dos incisivos laterais, sua semelhança com os caninos e a má formação destes ou sua superposição (Lombroso, 2001, p.262).

A raiz do Direito Público remonta à origem da vida em sociedade, onde o ser humano, como um ser social, é chamado a cumprir uma série de formalidades de natureza material e cultural como expressão de respeito mútuo e consideração pelos seus semelhantes. A história do Direito está intrinsecamente ligada à história da humanidade, sendo um fenômeno universal presente em todas as sociedades e civilizações. Independentemente da época ou do lugar, o direito existe e persistirá, mesmo que em estágios primitivos (Dallari, 2009).

Segundo Romano (2009) o Direito está presente nas vivências diárias do indivíduo. Todos nós temos uma ideia do que é o Direito. No entanto, a noção de

Direito que temos nem sempre nos satisfaz em termos de conceituação e definição, ou seja: sentimos e percebemos o Direito, sabemos identificá-lo, mas temos dificuldades para conceituá-lo ou defini-lo. Ainda assim, muitas vezes compreendemos o que é Direito.

Não há como existir uma sociedade livre, justa e solidária, se cada cidadão, a sociedade e o Estado não participarem, se empenharem e se esforçarem juntos com a finalidade de fazer com que nenhum ser humano se sinta excluído, marginalizado, miserável e com que tenha o mínimo para viver com dignidade. Fazendo valer os direitos humanos, sem preconceitos ou discriminações, propiciando que todas as pessoas exerçam seus direitos de cidadania, evidencia Matos (2015).

O Ministério público tem o dever de cumprir a missão de acusador oficial daqueles que não respeitam a lei e delibera para que os cidadãos não sintam os seus direitos violados no cumprimento de normas universais do direito, como é o caso da eugenia. Dessa forma, ele tem uma atribuição essencial e estratégica na governabilidade, sem o exercício do Ministério Público, os três poderes e a sociedade civil não conseguem reconhecer a sua autenticidade. Sendo assim, o Ministério Público auxilia na aplicação imparcial da lei e eficiência da democracia, estabelecendo uma das fontes mais vitais de governabilidade e da legitimidade do Estado, principalmente no Brasil, um país onde a política é bastante corrompida (Romano, 2009).

São muitas as comprovações, na prática, de que o Ministério Público é fiel aos compromissos na qual lhe foram atribuídos. O que faz com que seja contraditada assertiva de que os direitos sociais, culturais e econômicos não são justicáveis. Em detrimento da participação consistente e determinada dos colaboradores do Ministério Público, a garantia dos direitos da sociedade tem sido positiva, fato este que garante a efetividade da aplicabilidade dos direitos humanos (Dallari 2009).

3. A PERCEPÇÃO DA CRIMINALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS EUGÊNICOS

Um dos primeiros autores a falar sobre eugenia foi Platão em A República, onde insinua a importância de uma política para privilegiar a reprodução dos virtuosos e a supressão dos mal nascidos. Vejamos este excerto como exemplo:

[...] De acordo com os nossos princípios, é necessário tornar as relações muito frequentes entre os homens e as mulheres de elite, e, ao contrário, bastante rara entre indivíduos inferiores de um e outro sexo; além do mais, é necessário educar os filhos dos primeiros, e não os dos segundos, se quisermos que o rebanho atinja a mais elevada perfeição.

A eugenia esteve vinculada a iniciativas de intervenção social que visavam gerenciar a qualidade de vida e a dinâmica demográfica das populações humanas. Esses projetos tinham como objetivo promover, de maneira racional, uma ampla seleção dos indivíduos considerados exemplares do ponto de vista biológico e moral. O propósito era que as sociedades futuras fossem habitadas apenas pelos supostos melhores estoques (Molina; Gomes, 2006).

Essas iniciativas de intervenção social eram guiadas pelo conceito de "censura do tipo biológico", conforme cunhado por Foucault, tal conceito delineava um "corte" no contínuo biológico da espécie humana, determinando o que deveria continuar existindo e o que deveria ser excluído (1999).

Conforme recordado por Foucault, estavam associados ao surgimento do "biopoder", o propósito era abordar os problemas que se agravavam, abrangendo questões relacionadas à saúde, higiene, raça, pobreza e violência, tais processos, , que envolvia dispositivos de segurança e regulamentação da população, considerando o "homem-espécie" – ou seja, os seres humanos enquanto espécie biológica e não apenas como indivíduos (Romulado, 2021).

Francis Galton iniciou seus estudos sobre eugenia ao coletar dados de diversas famílias, interpretando-os por meio de métodos estatísticos, seu trabalho envolvia a correlação entre atributos físicos e mentais dos seres humanos, com o objetivo de identificar peculiaridades positivas e negativas.

Galton descrevia diferentes "tipos" - como criminosos, delinquentes, idiotas ou indivíduos bem dotados física e intelectualmente, o conhecimento desses tipos deveria contribuir para o planejamento e a organização do pretendido controle da reprodução, visando a seleção dos melhores talentos, comportamentos e características físicas (Gualtieri, 2008).

Com a crescente aceitação das ideias eugênicas na alta classe e principalmente com o apoio de figuras influentes como médicos e sanitaristas, a eugenia eventualmente alcançaria seu ápice de influência. Contudo, em contrapartida, outra corrente que sempre existiu ganhava mais força, indo em contrário completo às ideias eugenistas, isso fez com que surgisse o ideal de que se

as ideias fossem ocultadas e aplicadas de fora natural, seriam mais bem vistas, aceitas e propagadas pela maior parte da sociedade, que as vivenciaria e as aplicaria sem ao menos saber que o fazia, tornando-as obscuras até mesmo aos olhos mais experientes.

Um dos efeitos desse obscurecimento do passado é tornar a presença desse conjunto de ideias praticamente invisível no pensamento social e científico, embora isso não signifique que esteja inativo na atualidade. Assim, o sistema de seleção e exclusão que caracterizava nossa educação básica, até recentemente, não expulsa mais, mas continua a selecionar e excluir. Agora, isso ocorre como resultado de mecanismos assimilatórios que concedem diplomas a crianças e jovens, sem, no entanto, garantir a formação que deveriam receber por direito (Verzolla; Mota, 2017).

Entre os séculos XIX e XX, o Brasil experimentou um considerável aumento no êxodo de pessoas que deixaram suas vidas no campo para migrar para as periferias das grandes cidades, colocando suas habilidades laborais à disposição das indústrias da época. Contudo, o desenvolvimento do planejamento urbano não acompanhou o ritmo das transformações econômicas, ficando aquém do necessário e acarretando sérias consequências para a qualidade de vida da população nas metrópoles.

A abolição da escravidão, o advento da industrialização e o processo de urbanização no Brasil contribuíram para o aumento do número de andarilhos e pessoas em situação de miséria. Nesse cenário, foram aprovadas medidas voltadas para reprimir aqueles à margem do sistema, incluindo negros, pessoas em situação de rua, imigrantes, desempregados e prostitutas - geralmente pertencentes às camadas mais pobres da sociedade (Molina; Gomes, 2006).

Os problemas sociais que impactam predominantemente os menos favorecidos muitas vezes servem como pretexto para a implementação de leis que criminalizam a pobreza, tendo como justificativa de proteger a coesão social contra supostas ameaças, a elite utiliza todos os meios disponíveis, incluindo a esfera política, para preservar seus privilégios e atribuir individualmente a culpa aos pobres - aqueles que mais sofrem em tempos de instabilidade social, afirma Gualtieri (2008).

A condição de pobreza que afetava significativa parcela da população, resultante principalmente do abandono dos negros no período pós-abolição e do

desenvolvimento das forças produtivas, proporcionava um terreno propício para o surgimento de discursos embasados na ciência positivista. As classes consideradas perigosas, compostas pelos mais desfavorecidos, representavam uma ameaça social devido às dificuldades que apresentavam para a organização do trabalho e a manutenção da ordem pública (Paula, 2020).

Determinar se o indivíduo é ou não responsável por suas ações é uma consideração secundária, sendo relevante apenas para a variedade de sanções aplicáveis. O aspecto mais crucial seria assegurar a "comunhão social contra todos aqueles que se mostram perigosos à sua segurança", ou seja, proteger a sociedade contra a imprevisibilidade de atos cometidos (Molina; Gomes 2006).

Por meio do DNA, é possível realizar a identificação dos nossos ancestrais, rastrear doenças geneticamente determinadas, identificação de paternidade, e com o avanço tecnológico, é possível identificar comportamentos, e estimativas de propensão à determinadas atitudes políticas.

Romulado e Da Fonseca (2021) afirmam que diante da riqueza de informação encontrada no DNA, nos deparamos com um problema, quando o sistema judicial e os órgãos de repressão estatal começam a catalogar o DNA de indivíduos detidos, há a possibilidade de acessar, sem autorização prévia, a privacidade de um amplo grupo de pessoas que têm laços consanguíneos com esse indivíduo.

As teorias eugenistas devem ser vinculadas a biologia e ao comportamento social, conforme:

[...] é urgente lembrar que teorias eugenistas, ao vincularem a biologia ao comportamento social, foram pilar de regimes totalitários que defendiam a limpeza e a purificação étnica de populações. O nazismo não foi um ponto fora da curva, foi uma expressão do horror que a modernidade tinha diante da indeterminação e da contingência. Tais teorias deixaram sequelas importantes no pensamento contemporâneo e a biologia ainda serve como base de políticas racistas (Menezes; Silveira 2019).

No Brasil há instituído desde 2012 a Lei 12.654 que trata justamente sobre a coleta de material biológico para a identificação criminal, algo que à primeira vista aparenta promissor e de certa forma muito positivo, afinal, diversos indivíduos poderiam ser facilmente detectados e punidos por seus crimes. Entretanto, há controvérsias, uma vez que a lei foi preparada a 11 anos, momento em que não se tinha poder computacional e tecnologia eficiente o suficiente para que se houvesse risco considerável quanto à coleta de material genético. Como referenciado no artigo

Lei "Anticrime" e a expansão da identificação genética:

A Lei "Anticrime" em alguns pontos sustenta-se em discursos emocionais de "combate" à criminalidade e a corrupção, com efeito, acaba ocultando a funcionalidade política e real do sistema punitivo, assim como o fracasso de seus objetivos/promessas oficiais (declarados), pois a marca do sistema penal é a sua eficácia invertida. Logo, a função do sistema penal não é o combate, redução e/ou eliminação da criminalidade, mas, ao invés disso, é construir e reproduzir um processo permanente de estigmatização dos grupos sociais mais vulneráveis.

Com o avanço das tecnologias de predição, aprendizado de máquina e inteligência artificial, o DNA coletado não apenas servirá para identificar toda a rede de parentesco de uma pessoa encarcerada, mas também será utilizado para criar novos perfis calculados e combinações inéditas. Essa prática tem como objetivo projetar percentuais de possibilidades que nunca se concretizarão, resultando na exclusão de pessoas cujos currículos foram avaliados com base em modelos de pontuação centrados em perfilamento genético e graus de similaridade de acordo com Verzzola e Mota (2017).

A coleta de DNA pode operar novas zonas de exclusão, com populações marginalizadas sendo definidas por marcadores genéticos que removem elementos fundamentais da humanidade, especialmente o livre arbítrio. A perigosa coleta de DNA de pessoas presas reflete uma imposição da doutrina prisional norte-americana, uma abordagem que o pacote Moro buscou implementar no Brasil.

O pacote trazia consigo uma forte influência eugênica pois, essa lógica sugere que o crime não é um fenômeno social, mas sim biológico. A eugenia persiste na ideia de que a criminalidade é uma categoria biológica identificada pelo DNA. Isso representa mais uma faceta da necropolítica, que promove a segregação e discriminação de negras, negros e pobres, conforme salienta Menezes e Silveira (2019).

Dando continuidade na alçada das legislações pertinentes quanto a coleta de DNA tem-se a Lei 1.496 de 2021 e autoria da Senadora Leila Barros, que busca novamente abordar a temática trazendo um rol taxativo que inclui novas ocasiões de aplicação da coleta de material genético. O projeto caminha a passos largos por todo o trâmite legal e até o presente momento houvera sido encaminhando para apreciação da Câmara dos Deputados.

Iniciativas como essa são a materialização de que ideias eugenistas estão

ainda presentes na sociedade atual e que provavelmente jamais vão deixar de estar, assim sendo, mecanismos de defesa como o artigo 5 da CRFB/88 mostram-se cada vez mais necessários, entretanto, ainda é desproporcional a proteção que o Estado oferece ao indivíduo, inclusive na seara dos direitos humanos e face do constante avanço tecnológico e a busca incansável por soluções eficientes contra a criminalidade (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 é um belo exemplo de evolução no que diz respeito à proteção do indivíduo, porém, é preciso que se criem novas leis, novos códigos, novos artigos, é preciso que a máquina estatal trabalhe para proteger o que ela tem de mais importante, as pessoas, afinal, sem pessoas para se tutelar, não há que se falar em Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto acima, nota-se uma série de ambiguidades e de um movimento polissêmico, a eugenia no Brasil, passou a ser um discurso frequente e legitimado no meio intelectual, político e social na época. A exemplo do que ocorreu ao redor do mundo, a eugenia foi abraçada no início do século XX, em suas diferentes variações locais, como uma ciência moderna que apresentava soluções racionais para o aperfeiçoamento racial humano.

Enquanto um grupo de eugenistas brasileiros manifestava sua admiração à eugenia radical, um outro grupo de intelectuais elaborava manifestos contra o racismo, procurando enfatizar que o problema que amalgamava o homem brasileiro não deveria ser atribuído à “raça” ou à miscigenação, mas sim à desnutrição, o analfabetismo e às doenças que assolavam grande parte da população.

Então, como resposta à pergunta apresentada no início da pesquisa conclui-se que, o Brasil sempre registrou disparidades profundas entre suas camadas sociais, limitando a mobilidade social principalmente às classes mais privilegiadas. Dito isso, fica evidente que enquadrar um indivíduo em um grupo específico relacionando-o com condutas criminosas, não é de maneira alguma algo simples como sugere a eugenia. Tais condutas estão ligadas diretamente ao ambiente de formação do indivíduo, políticas públicas, aspectos, culturais, econômicos e sociais, fundamentos muito mais complexos do que mero padrão genético.

Acontece que, ao longo de gerações, a educação permeada por diferenciações sociais e étnicas contribuiu para a formação da crença no inconsciente coletivo de que nordestinos e negros não possuíam a capacidade de acompanhar o desenvolvimento esperado pelas mentalidades eugênicas.

Consequentemente, essa mentalidade exerceu influência sobre os pais, que, por sua vez, transmitiram essas ideias aos filhos. Por sua vez, crianças consideradas geneticamente predispostas (superiores geneticamente) para a harmonia social passaram a discriminar aquelas que apresentavam características associadas a comportamentos desordeiros e propensão à criminalidade, muitas vezes vinculadas à raça negra.

Diante do exposto, a segregação, muitas vezes velada, dos negros para áreas periféricas, evitando um contato contínuo com pessoas consideradas "sangue bom" - termo usado por Francis Galton para descrever aqueles geneticamente propensos à civilidade, enquanto "sangue ruim" indicava indivíduos geneticamente propensos à criminalidade.

É crucial destacar que a eugenia brasileira foi claramente um movimento científico e intelectual moldado pelo pensamento social, político e pelas tradições culturais mais amplas. Além de representar um capítulo interessante na história das ciências no Brasil, futuras pesquisas sobre o movimento eugênico podem contribuir para a compreensão de aspectos importantes da vida intelectual e do pensamento social brasileiro, assim como das ideologias raciais, científicas e políticas nas primeiras décadas do século XX.

Ideologias essas que moldaram, mesmo que de forma indireta, o pensamento popular, que por sua vez elegeu representantes que também pensassem dessa forma e assim gera-se uma cadeia que propaga ideais eugênicos sem sequer saber que eles estão presentes.

Ademais fica claro que o Estado como órgão regulador tem o dever de não só instituir leis que possibilitem a incriminação de indivíduos através da coleta de seu material genético, mas também em contra partida, assegurar que tal material seja usado único e exclusivamente com o viés de contribuição para a solução de crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Luã. **Lula erra ao romantizar miscigenação do Brasil**. Terra. 14/03/2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/opiniaio/luanda-andrade/lula-erra-ao-romantizar-a-miscigenacao-no-brasil,618657828a111f46acf12b05beefb7bdy8c6ddlu.html>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 nov. 2023.

CARVALHO, LD de; SOUZA, VS de. **Continuidades e rupturas na história da eugenia: uma análise a partir das publicações de Renato Kehl no Pós-Segunda Guerra Mundial**. Perspectiva (UFSC), v. 35, p. 887-910, 2017.

CARVALHO, Joice Anne Alves et al. **O discurso sobre o “ser mulher” e seus outros na construção do Projeto de Brasil Eugênico 1910-1940**. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Ministério público: advogado do povo**. In: LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Cap. 2, p. 90-95.

DE PAULA, Ana Beatriz Rodrigues et al. **Educação sanitária, discurso eugênico e material de divulgação em saúde no âmbito estadual paulista**. 2020.

DE SOUZA, Vanderlei Sebastião. **As ideias eugênicas no Brasil: ciência, raça e projeto nacional no entre-guerras**. Revista Eletrônica História em Reflexão, v. 6, n. 11, 2012.

FERREIRA, Tiago. **O que foi o movimento de eugenia no Brasil: tão absurdo que é difícil acreditar**. Geledés). Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-foi-o-movimento-deeugenia-no-brasil-tao-absurdo-que-e-dificil-acreditar/>. Acesso em, v. 6, 2017.

GUALTIERI, Regina Cândida Ellero. **Educar para regenerar e selecionar convergências entre os ideários eugênico e educacional no brasil**. Estudos de Sociologia, v. 13, n. 25, 2008.

LOBO, Jorge. **Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 72, abr./jun. 2019.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. **A eugenia no Brasil: anos 90**. Revista do Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre. N. 11 (jul. 1999), p. 121-143, 1999.

MENEGATTI, Christiano Augusto et al. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009.

MENEZES, Maria José; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Pacote Moro, perfil genético e a nova eugenia**. Grupo Cult. 28/08/2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/pacote-moro-perfil-genetico-e-nova-eugenia/>.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95, Lei dos juizados especiais criminais**. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

PEREIRA, Luana Rebeca Silva. **Tráfico de Drogas, Direito Penal do Inimigo e Seletividade Penal na definição entre usuários e Traficantes: um estudo em setenças da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador no ano de 2016**. 2018.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. Nova Cultural. São Paulo, 1997.

PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos juizados especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça**. 2018.

ROMULADO, Lara Juliana Cerqueira; DA FONSECA, Francisco César Pinto. **Eugenia social e encarceramento em massa: o perfil do custodiado no sistema prisional do estado de São Paulo**. FGV Revista de Iniciação Científica, 2021.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **A eugenia brasileira e suas conexões internacionais: uma análise a partir das controvérsias entre Renato Kehl e Edgard Roquette-Pinto, 1920-1930**. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 23, p. 93-110, 2016.

TORRES, Lilian de Lucca. **Reflexões sobre raça e eugenia no Brasil a partir do documentário "Homo sapiens 1900" de Peter Cohen**. Ponto Urbe. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP, n. 2, 2008.

VERZOLLA, Beatriz Lopes Porto; MOTA, André. **Representações do discurso médico-eugênico sobre a descendência: a eugenia mendelista nas teses doutorais da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo na década de 1920**. Saúde e Sociedade, v. 26, p. 612-625, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A eugenia e suas consequências na sociedade brasileira**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-eugenia-e-suas-consequencias-na-sociedade-brasileira/843920581>. Acesso em 11 dez. 2023.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **A eugenia na formação do constitucionalismo republicano brasileiro**. 2023

LEI "Anticrime" e a expansão da identificação genética: os efeitos da(s) violência(s) do controle. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/8390>. Acesso em 10 dez. 2023.

O homem delinqüente/ Cesar Lombroso, tradução, atualização, notas e comentários. Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre. Ricardo Lenz, 2001